



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	"	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	"	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	"	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 36:304—Promulga o Estatuto do Oficial do Exército.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Decreto-lei n.º 36:304

O Código de Promoções dos Oficiais do Exército, promulgado pelo decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, consequência lógica dos princípios que então informavam as instituições militares, não se harmoniza já com a organização do exército presentemente em vigor, produto das reformas militares de 1937.

Torna-se por isso necessário conciliar os princípios orientadores da vida do oficial com a estrutura militar da Nação, definindo regras e impondo conceitos que com ela constituam um conjunto indissolúvel.

Tem, por outro lado, a experiência demonstrado a dificuldade prática de fazer entrar em vigor o regime da promoção por escolha com a generalidade que lhe foi atribuída pelo decreto-lei n.º 28:402, de 31 de Dezembro de 1937. O sistema, que obrigava a constantes deslocamentos dos oficiais do serviço das unidades, não se mostrou inteiramente adequado ao nosso meio e teve, por isso, de ser atenuado.

E sendo ainda conveniente fazer incluir num diploma desta natureza regras que imprimam carácter à actividade do oficial e ao exercício da sua missão, bem como precisar melhor as normas reguladoras da promoção por distinção, do acesso dos oficiais milicianos e da promoção em tempo de guerra, tudo se dispôs num conjunto ordenado que constitui o Estatuto do Oficial do Exército, objecto do presente decreto.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Estatuto do Oficial do Exército

TÍTULO I

Classificação, hierarquia e situação dos oficiais
Seus direitos e obrigações

CAPÍTULO I

Classificação

Artigo 1.º Os oficiais do exército dividem-se em duas classes:

- a) Oficiais do quadro permanente;
- b) Oficiais de complemento.

Os primeiros são os que, destinados voluntariamente à carreira das armas, adquiriram preparação especial para o seu exercício; servem nela com carácter de permanência, sendo considerado eventual o seu afastamento do serviço efectivo.

Oficiais de complemento são os destinados a preencher os quadros do exército durante a mobilização. A sua permanência no serviço efectivo em tempo de paz tem carácter eventual e fica limitada às exigências de preparação, regressando à disponibilidade ou à situação de licenciados logo que cesse o motivo da convocação.

Art. 2.º Os oficiais do quadro permanente na actividade do serviço distribuem-se pelos seguintes quadros, em cada um dos quais serão inscritos por ordem de antiguidade:

- 1) Corpo de generais.
- 2) Corpo do estado maior.
- 3) Arma de infantaria.
- 4) Arma de artilharia.
- 5) Arma de cavalaria.
- 6) Arma de engenharia.
- 7) Aeronáutica.
- 8) Serviço de saúde militar, compreendendo médicos e farmacêuticos.

- 9) Serviço veterinário militar.
- 10) Serviço de administração militar.
- 11) Serviços auxiliares do exército.

§ 1.º Os chefes de banda de música, de futura nomeação, constituirão quadro à parte e serão equiparados a oficiais até ao posto de capitão, conforme a sua classe.

§ 2.º Em todos os quadros, os oficiais figuram inscritos na escala respectiva, sendo dela abatidos apenas quando passem às situações de reserva ou de reforma, sejam separados do serviço, ou, por qualquer outro motivo, devam ser eliminados, demitidos ou exonerados.

§ 3.º Não preenchem lugar no quadro os oficiais que, embora inscritos na escala, estejam nas situações de:

- a) Supranumerário;
- b) Adido ao quadro.

Art. 3.º Os oficiais nas situações de reserva ou de reforma serão inscritos, segundo a hierarquia e idade, numa lista única, seja qual for a sua proveniência, mas distinta para cada uma destas situações.

CAPÍTULO II

Hierarquia

Art. 4.º Os oficiais agrupam-se hierarquicamente em quatro categorias:

- a) Oficiais subalternos;
- b) Capitães;
- c) Oficiais superiores;
- d) Oficiais generais.

§ 1.º As categorias serão formadas, em escala ascendente, pelos seguintes postos:

- a) Oficiais subalternos:
 - Alferes;
 - Tenente.
- b) Capitão;
- c) Oficiais superiores:
 - Major;
 - Tenente-coronel;
 - Coronel.
- d) Oficiais generais:
 - Brigadeiro;
 - General;
 - Marechal.

§ 2.º Os chefes de banda de música são equiparados a alferes, tenentes ou capitães, conforme pertençam à terceira, à segunda ou à primeira classe.

§ 3.º Os marechais do exército e os brigadeiros são inscritos no corpo de generais. O acesso a este corpo e a promoção dentro do respectivo quadro são da competência do Conselho de Ministros.

§ 4.º Os postos inerentes à categoria dos oficiais generais, a que se refere a alínea d) do § 1.º, são privativos dos oficiais das armas oriundas da Escola do Exército. Ao posto de brigadeiro podem no entanto ascender os coronéis médicos e do serviço de administração militar, referidos no § 2.º do artigo 25.º, desde que se encontrem habilitados com o respectivo curso para o quadro permanente.

Art. 5.º O posto de marechal só poderá ser conferido por distinção e a título excepcional ao general que no exercício de funções de comando ou de direcção suprema tenha revelado predicados, praticado feitos ou prestado à Nação serviços tão excepcionais que por eles mereça tal recompensa.

Art. 6.º Os tenentes e alferes formarão um quadro único em cada arma ou serviço sob a designação genérica de oficiais subalternos.

§ único. Os alferes das diferentes armas são destinados exclusivamente ao serviço das tropas nas unidades ou nas escolas práticas da arma a que pertencem, tanto na metrópole como nas colónias, não podendo ser desviados delas para qualquer outra comissão de serviço.

Art. 7.º Os postos são caracterizados pelas funções que aos oficiais compete exercer em conformidade com os respectivos diplomas, não podendo nenhum oficial em serviço de tropas desempenhar funções de posto inferior àquele em que se encontram investidos.

Art. 8.º Os oficiais que desempenharem funções de posto superior serão considerados, enquanto estejam nelas investidos, de hierarquia correspondente a esse posto em relação àqueles que lhes estão directamente subordinados.

Art. 9.º Dentro de cada posto a hierarquia dos oficiais generais será correspondente às funções do comando que exerçam.

§ 1.º O general que desempenhar as funções de major general do exército considera-se hierarquicamente superior aos restantes oficiais generais.

§ 2.º A hierarquia das funções desempenhadas pelos oficiais com a patente de general é a seguinte:

- a) Major general do exército;
- b) Presidente do Supremo Tribunal Militar, presidente do Conselho Superior de Disciplina e chefe do estado maior do exército;
- c) Directores gerais do Ministério da Guerra;
- d) Governador militar de Lisboa, comandantes de região militar, comandante geral da aeronáutica, comandantes da guarda nacional republicana, da guarda fiscal e vogais do Conselho Superior do Exército;
- e) Oficiais generais no desempenho de funções não designadas nas alíneas anteriores.

§ 3.º Dentro da mesma categoria de funções, a hierarquia dos oficiais com a patente de general regula-se pela antiguidade, salvo o que diz respeito ao governador militar de Lisboa e aos comandantes de região militar, dentro da área da sua jurisdição, os quais serão sempre considerados hierarquicamente superiores a todos os outros oficiais generais não especialmente compreendidos nas categorias das alíneas a), b) e c).

CAPÍTULO III

Situações

Art. 10.º As situações militares dos oficiais do quadro permanente são:

- a) Actividade;
- b) Reserva;
- c) Reforma;
- d) Separado do serviço.

Art. 11.º Consideram-se na situação de actividade, a que se refere o artigo anterior, os oficiais que, não tendo atingido o limite de idade legal nem sido julgados física ou moralmente incapacitados para o serviço, se encontram nele presentes, ou prontos para serem chamados ao seu desempenho. Nesta situação os oficiais podem estar:

- 1) No quadro.
- 2) Supranumerários.
- 3) Adidos ao quadro.

§ 1.º Consideram-se no primeiro caso os oficiais que se encontram preenchendo vacatura nos quadros aprovados por lei, incluindo os eventualmente impedidos por motivo de doença, os punidos com a pena de inactividade temporária ou, por qualquer forma, suspensos por motivo disciplinar.

§ 2.º Consideram-se supranumerários os oficiais colocados nessa situação por expressa disposição legal, os oficiais generais que completem dez anos de permanência

no posto e os oficiais que momentaneamente excedam os quadros legais por terem sido promovidos por distinção, em virtude da aplicação dos artigos 51.º e 65.º, do § 1.º do artigo 111.º, dos artigos 115.º, 116.º, 117.º, 122.º e 128.º e do § único do artigo 134.º, ou de qualquer outra disposição legal existente, bem como os que regressam da situação de adidos e não têm vaga no respectivo quadro.

Os oficiais supranumerários preenchem as primeiras vagas que se derem após serem colocados nessa situação ou as já existentes anteriormente. Exceptuam-se desta regra os oficiais generais com mais de dez anos de permanência no posto, os quais se mantêm na situação de supranumerários até serem atingidos pelo limite de idade.

§ 3.º Consideram-se adidos aos quadros a que pertencem:

1) Os oficiais que exerçam o cargo de Presidente da República ou funções de Governo estranhas ao Ministério da Guerra.

2) Os oficiais que, dentro dos quadros aprovados por lei, façam parte:

a) Dos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra e Serviços Cartográficos do Exército;

b) Do Instituto de Altos Estudos Militares, Escola do Exército, Colégio Militar, Institutos de Odivelas e dos Pupilos do Exército, Escola Central de Sargentos e dos Tribunais Militares como promotores.

3) Os oficiais que prestem serviço em comissão de carácter permanente, militar ou civil, de outro Ministério, por ele sejam remunerados e tenham sido requisitados pelo Ministro competente.

4) Os que façam parte do quadro do funcionalismo das câmaras municipais.

5) Os que se encontrem na situação de licença ilimitada.

§ 4.º O disposto no § 3.º não tem aplicação aos oficiais generais colocados ou em serviço no Instituto de Altos Estudos Militares e na Escola do Exército.

Art. 12.º À situação de reserva passam os oficiais que:

a) Atinjam o limite de idade estabelecido para o respectivo posto no activo;

b) Sejam julgados incapazes do serviço activo pela junta hospitalar de inspecção;

c) Desistam de prestar as provas de aptidão profissional para o posto imediato ou revelem não possuir a capacidade profissional e os requisitos de cultura necessários ao desempenho do novo posto;

d) Por proposta do Conselho Superior do Exército, homologada pelo Ministro, não devam ser designados para prestar as provas de aptidão ou frequentar cursos de promoção ao posto de brigadeiro;

e) Requeiram a passagem a esta situação depois de completarem 60 anos de idade e 40 de serviço e o requerimento lhes seja deferido.

§ único. Conforme as conveniências militares, os oficiais na situação de reserva podem, em tempo de paz, ser chamados ao desempenho de comissões de serviço efectivo nas repartições do Ministério da Guerra, nos órgãos de administração dele dependentes, nos quartéis e noutros estabelecimentos de organização militar territorial. Em tempo de guerra, podem ser obrigados à prestação de todo o serviço militar compatível com o seu estado físico.

Art. 13.º Para a situação de reforma transitam os oficiais que:

a) Atinjam 70 anos de idade;

b) Sejam julgados incapazes de todo o serviço do exército pela junta médica competente;

c) Revelem incapacidade para o desempenho das funções do seu posto, durante o exercício destas ou nos cursos e estágios que forem obrigados a frequentar;

d) Sejam mandados passar a esta situação por demên-

cia incurável ou motivo disciplinar de que não resulte a pena de separação de serviço ou a de demissão.

§ único. Salvo o caso de reforma extraordinária, nenhum oficial pode ser reformado sem ter completado 15 anos de serviço e 40 de idade.

Art. 14.º Para a situação de separados do serviço transitam os oficiais que, por motivos disciplinares graves ou pela prática de actos atentatórios do prestígio das instituições militares, devam ser afastados do exército, com privação de uso de uniforme, nos termos do regulamento de disciplina militar ou de qualquer outra disposição legal.

Art. 15.º Nenhum oficial do exército na situação de actividade poderá estar afastado das tropas ou dos serviços por mais de cinco anos consecutivos. O regresso às tropas ou serviços só será levado em conta quando haja atingido a duração de dois anos.

§ 1.º Exceptuam-se do preceituado neste artigo os oficiais em exercício de funções docentes na Escola do Exército, na Escola Central de Sargentos ou noutros estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Guerra, que podem ser mantidos nesta situação durante quinze anos no primeiro caso e dez nos restantes.

§ 2.º Considera-se serviço das tropas o serviço correspondente prestado nas forças coloniais, na guarda nacional republicana e na guarda fiscal, mas os oficiais das armas não podem permanecer nestes dois últimos corpos mais de dez anos consecutivos ou quinze alternados, findos os quais deverão servir nas unidades dependentes do Ministério da Guerra durante o período mínimo de dois anos.

Art. 16.º Considera-se serviço efectivo, para efeitos de promoção, o prestado em situação militar dependente do Ministério da Guerra, na guarda nacional republicana ou guarda fiscal, no exercício de funções do Poder Executivo, em comissão militar nas colónias e como alto comissário colonial, governador geral ou governador de colónia.

§ único. Não se contará no tempo de serviço efectivo:

a) O tempo de ausência ilegítima;

b) O tempo decorrido no cumprimento de sentença nos termos do Código de Justiça Militar ou no de qualquer pena disciplinar;

c) O tempo de licença registada ou ilimitada;

d) O tempo de doença, tratamento nos hospitais e de licença da Junta, excepto quando seja proveniente de desastre em serviço e por motivo deste, e no regresso do serviço de campanha ou de comissão militar nas colónias.

Art. 17.º Considera-se serviço nas tropas, para efeitos de promoção, o prestado nas unidades, escolas práticas ou centros de instrução do exército metropolitano ou colonial, nas unidades da guarda nacional republicana e guarda fiscal, no comando e no corpo de alunos da Escola do Exército, na formação do Colégio Militar, nos serviços de educação física e instrução militar do batalhão colegial do mesmo estabelecimento, bem como no depósito de remonta.

Art. 18.º Considera-se serviço em estabelecimentos militares, para efeitos de promoção, o efectivamente prestado em estabelecimentos militares no desempenho de funções privativas da sua arma ou serviço.

Art. 19.º Na contagem do tempo de serviço que deve ser prestado efectivamente nas tropas ou estabelecimentos militares, para efeitos de promoção, não se incluirá o tempo decorrido em qualquer das situações mencionadas no § único do artigo 16.º e ainda o passado em qualquer comissão sempre que o oficial as não acumule com todo o serviço da unidade ou estabelecimento militar a que pertencer.

Art. 20.º O tempo de serviço e de serviço efectivo nas tropas prestado no desempenho das funções de posto

superior àquele que o official possui é contado, para efeitos de promoção, como desempenhado neste posto, sempre que aquelas funções sejam exercidas nos termos do regulamento geral dos serviços do exército.

Art. 21.º Salvo o que respeita ao exercício das funções de comando em Lisboa e Porto, nos corpos de policia de segurança pública só poderão ser colocados officiaes de infantaria e de cavalaria ou officiaes de qualquer arma na situação de reserva. Na guarda nacional republicana e na guarda fiscal serão colocados officiaes das armas de infantaria e cavalaria, do quadro dos serviços auxiliares do exército e os dos serviços julgados indispensáveis. Em qualquer dos casos, pode ser autorizada a substituição de subalternos das armas por subalternos dos quadros auxiliares.

Art. 22.º O quadro dos officiaes de complemento abrange os officiaes milicianos e os officiaes do quadro permanente que, nos termos do artigo seguinte, nele ingressem. Passam à classe de officiaes milicianos os officiaes do quadro permanente exonerados a seu pedido ou demitidos por motivos que não tenham carácter infamante ou não traduzam falta de patriotismo ou hostilidade aos princípios fundamentais de ordem social estabelecidos na Constituição.

§ único. São considerados na disponibilidade os officiaes de complemento fora do serviço das fileiras com menos de 35 anos de idade. Consideram-se licenciados os officiaes de complemento com mais de 35 anos de idade e ainda não atingidos pelo limite de idade.

Art. 23.º Passarão à situação de reserva ou ao quadro dos officiaes de complemento, conforme a graduação, idade e tempo de serviço, os officiaes do quadro permanente que se mantiverem fora do serviço militar por mais de dez anos consecutivos ou doze alternados e os que sejam providos definitivamente nos quadros do funcionalismo.

§ único. Na applicação deste artigo não será levado em conta o exercício das funções de Ministro ou Subsecretário de Estado e bem assim o das de alto commissário, governador geral ou governador colonial, embaixador ou Ministro Plenipotenciário em país estrangeiro.

Art. 24.º Nenhum official do exército poderá, sem ter prestado oito anos de serviço nessa qualidade:

- a) Ser exonerado a seu pedido;
- b) Passar à situação de licença ilimitada ou a comissão civil de qualquer Ministério.

Art. 25.º Terão passagem à situação de reserva os officiaes do serviço activo que atingirem os limites de idade fixados no quadro seguinte:

Postos	Aero-náutica	Corpo do estado maior, infantaria, artilharia, cavalaria e engenharla	Serviços	Serviços auxiliares do exército
Generais	65	65	—	—
Brigadeiros	60	62	—	—
Coronéis	57	60	62	—
Tenentes-coronéis	54	58	60	—
Majores	52	56	58	—
Capitães	48	52	56	60
Subalternos	45	48	52	58

§ 1.º O major general do exército poderá continuar em serviço activo até aos 67 anos de idade quando o Governo o julgar conveniente.

§ 2.º Os directores dos serviços de saúde militar e de administração militar são investidos na patente de brigadeiro com o limite de idade de 62 anos estabelecido para as armas. Quando exonerados ou demitidos, transitam para a situação de reserva no mesmo posto, mas o cálculo da pensão somente toma por base o vencimento respectivo quando normalmente atingidos pelo

limite de idade ou após terem completado três anos de serviço no exercício do cargo. Nos demais casos a pensão é calculada com base no vencimento de coronel.

§ 3.º Aos chefes de banda de música será applicado o limite de idade estabelecido para os officiaes dos serviços auxiliares do exército.

§ 4.º Aos actuaes officiaes dos extintos quadros de picadores militares, do secretariado militar, auxiliar de artilharia, auxiliar de engenharia e auxiliar dos serviços de saúde applicar-se-ão os limites de idade estabelecidos para os officiaes dos serviços.

§ 5.º Aos aspirantes a official applica-se o limite de idade estabelecido para os subalternos.

Art. 26.º Os limites de idade dos officiaes dos quadros de complemento são os mesmos dos do quadro permanente.

Art. 27.º Os marechais do exército poderão conservar-se no serviço activo ou a ele regressar sem dependência de idade, desempenhando livremente funções de inspecção, de que darão exclusivamente conta ao Ministério da Guerra.

CAPÍTULO IV

Normas gerais de actuação — Direitos e obrigações dos officiaes do exército

Art. 28.º O official do quadro permanente do exército ama devotadamente a sua Pátria, estando sempre pronto a fazer por ela todos os sacrificios. Constante exemplo de energia, de amor ao trabalho, de dedicação e de lealdade aos chefes, não discute as ordens que recebe, não admite nem conhece embaraços ou resistências à sua integral execução. Remove todos os obstáculos ao fiel e exacto cumprimento dos seus deveres, sejam quais forem as dificuldades a que tenha de se sujeitar, sem procurar que outrem tome à sua conta o que lhe incumbe fazer.

Art. 29.º O official do exército pratica a camaradagem e procura assegurar a solidariedade moral entre todos os seus irmãos de armas; mas não aceita a indignidade, nem a desobediência, nem o desrespeito pelas regras da disciplina e da honra. Sempre disposto a auxiliar quem precise do seu apoio material ou do seu amparo moral, quer na paz, quer na guerra, e em frente do inimigo, afirma-se constantemente pessoa de carácter e não esconde dos chefes ou das autoridades os delictos que presenciar ou as faltas graves que encontra.

Art. 30.º O comandante ou chefe militar ama as responsabilidades e aceita como grande honra o dever de punir e louvar, de reprimir e premiar. Sempre pronto a comandar e disposto a obedecer, não admite a suspeita de haver nos seus superiores a intenção de oprimi-lo ou de, por qualquer forma, o diminuir. Porque é sua constante preocupação agir como verdadeiro comandante e verdadeiro chefe, tem nos seus chefes ou comandantes a mais segura confiança e a mais acrisolada fé.

Art. 31.º Sempre generoso na vitória e paciente na adversidade, o verdadeiro official comanda com solicitude, acarinha e estimula os subordinados que lutam e sabem vencer todos os obstáculos. Não admite a mentira, é intransigente com os maus, mas respeita os estóicos e abnegados que servem sem preocupação de paga ou de satisfação de interesses de qualquer natureza.

Art. 32.º O carácter, a lealdade, a subordinação, a fidelidade, a obediência e a determinação são virtudes inalienáveis do official do exército. Sejam quais forem os seus dotes de saber profissional, o official que as não possua ou as despreze deve ser inexoravelmente banido das fileiras.

O official não foge ao perigo, não evita as situações que possam acarretar-lhe incómodos. Incumbido de uma missão, põe no cumprimento dela todas as suas possibili-

lidades de actuação, todas as suas forças físicas, intelectuais e morais.

Art. 33.º Valor material e moral da Nação e nas horas de grande crise seu legítimo representante no campo de batalha, em frente do inimigo, o oficial do exército, vestindo ou não o uniforme, tem direito de esperar dos seus concidadãos respeito pela sua inteireza moral, pela grandeza da missão que lhe está confiada. Em tempo de paz é constante guia e educador dos subordinados e da juventude que anualmente transita pelas fileiras. Todos os subordinados lhe devem obediência em tudo o que respeita ao serviço da Nação e ao prestígio e valorização material e moral do Exército. Todas as autoridades civis e militares devem respeitar as suas honras e regalias, prestando a consideração devida à transcendência da sua missão.

Art. 34.º Os oficiais subalternos e os capitães têm direito ao tratamento de senhoria e os restantes ao de excelência. Aos marechais do exército é sempre devido o tratamento de sua excelência.

Art. 35.º Salvo o caso de flagrante delicto a que corresponda pena maior e o previsto no § 3.º do artigo 8.º da Constituição, o oficial do exército na efectividade de serviço só pode aceitar a intimação de prisão quando emanada de autoridade militar competente. Nos demais casos, o oficial a quem for comunicada ordem de detenção por qualquer autoridade civil indica imediatamente a sua identidade e coloca-se à disposição da autoridade militar, dando-lhe parte da ocorrência.

Art. 36.º O oficial do exército do quadro permanente, salvo quando na situação de separado do serviço, tem direito ao uso e porte de armas de qualquer natureza e beneficia das reduções nos transportes colectivos, terrestres, fluviais, marítimos e aéreos, que forem concedidas pelas empresas concessionárias ou a estas impostas pelo Governo.

Art. 37.º O bilhete de identidade do oficial do exército substitui, para todos os efeitos legais, o bilhete de identidade ou qualquer outra forma de identificação estabelecida pela lei civil. Para esse efeito o bilhete de identidade militar será reformado de maneira a conter todos os dados essenciais de identificação.

Art. 38.º Não carecem de confirmação ou comprovação as declarações feitas ou assinadas por oficiais do exército junto das autoridades ou das estações oficiais, desde que a confirmação ou comprovação não sejam exigidas por lei.

Por seu lado, o oficial do exército deve o maior respeito e afabilidade à população e às autoridades civis. No que particularmente respeita às autoridades policiais, é dever de honra do oficial acatar com toda a solicitude as suas indicações, mesmo quando estas lhe sejam transmitidas por simples agentes ou guardas da polícia de segurança pública.

Art. 39.º O oficial do exército regula o seu procedimento segundo as normas e exigências da virtude e da honra. Os seus actos oficiais são condicionados pelas imposições do dever militar, pela obrigação de assegurar a sua respeitabilidade e o prestígio da força armada, e apreciados segundo as regras da disciplina em vigor no exército.

§ único. Lei especial regula as condições de celebração de casamento dos oficiais, bem como aquelas a que está sujeita a sua vida em sociedade.

Art. 40.º O oficial do exército na efectividade de serviço não pode em caso algum exercer, por si ou por interposta pessoa, a profissão de comerciante. Em lei especial serão fixadas as profissões ou actividades que, além do ensino particular ou doméstico, lhes são permitidas, as quais deverão de preferência constituir complemento da sua cultura geral ou da sua especialização militar.

§ 1.º Para efeitos do disposto no presente artigo, as esposas ou quaisquer pessoas de família a exclusivo cargo dos oficiais e com eles coabitando, são consideradas interpostas pessoas.

§ 2.º São considerados como comerciantes os sócios de sociedades comerciais que nelas tenham assumido responsabilidade ilimitada. É também considerado como comércio o exercício da profissão farmacêutica.

Mesmo nos casos em que não haja responsabilidade ilimitada por parte dos sócios, é vedado aos oficiais do exército, em serviço efectivo, o desempenho de cargos de directores, administradores ou gerentes de sociedades comerciais ou industriais, incluindo casas bancárias.

Art. 41.º Aos oficiais do exército em serviço efectivo é vedado dirigir ou fazer parte do corpo directivo ou redactorial de qualquer jornal ou órgão da imprensa que não seja exclusivamente de natureza técnica militar. Salvo o caso de prévia autorização do Ministério da Guerra, é igualmente vedado aos oficiais do exército tratar nos órgãos da imprensa não especializada de questões de defesa nacional e de política interna ou internacional.

Art. 42.º Nenhum oficial do exército em serviço efectivo pode aceitar a nomeação ou provimento em qualquer cargo, comissão ou emprego, público ou particular, sem prévia autorização do Ministro da Guerra. Não será autorizado aos oficiais no serviço efectivo exercer funções de baixa categoria, impróprias da hierarquia militar, ou que os coloquem em situações de dependência que afectem a sua respeitabilidade ou a dignidade da sua situação para com o exército ou para com a sociedade.

Art. 43.º O oficial do exército está sempre pronto a cooperar na realização dos fins superiores do Estado e a defender os princípios fundamentais de ordem política e social estabelecidos na Constituição.

É, porém, proibido ao oficial do exército em serviço efectivo exercer actividades políticas, tomar parte em pugnas da mesma natureza, inscrever-se em agremiações de carácter partidário ou por qualquer forma colocar-se em dependência estranha à dos chefes e autoridades militares. Aos oficiais do exército só é permitido exercer o direito de voto na eleição do Chefe do Estado.

§ único. O disposto na segunda parte do presente artigo não é aplicável:

1.º Aos oficiais do exército membros do Governo, no exercício das funções de governador civil de distrito ou no desempenho de cargos na administração provincial ou municipal;

2.º Aos oficiais do exército investidos nas funções de Deputado à Assembleia Nacional ou de Procurador à Câmara Corporativa;

3.º Aos oficiais autorizados a apresentar a sua candidatura a Deputados à Assembleia Nacional.

Os candidatos a Deputados no exercício de actividades políticas para fins de propaganda eleitoral e os membros da Assembleia Nacional no exercício das suas funções não podem apresentar-se uniformizados.

Art. 44.º Os oficiais do quadro permanente do exército na situação de actividade, segundo os artigos 10.º e 11.º, e os oficiais na situação de reserva em efectivo serviço são sempre responsáveis perante o Ministério da Guerra pelos actos que praticam. O Ministro da Guerra pode, quando o julgar conveniente, cancelar a autorização concedida a qualquer oficial para exercer comissão de serviço público, militar ou civil, estranha ao Ministério da Guerra e determinar o seu imediato regresso ao mesmo Ministério para aí responder disciplinarmente pelos seus actos.

Art. 45.º Os oficiais na situação de licença ilimitada, os oficiais reformados e os oficiais na situação de reserva fora da efectividade do serviço não estão sujeitos às prescrições constantes dos artigos 40.º, 41.º e 43.º

TÍTULO II

Princípios e condições gerais para a promoção

CAPÍTULO I

Princípios gerais reguladores da promoção e da antiguidade dos oficiais

Art. 46.º O ingresso no oficialato e a promoção aos correspondentes postos somente podem ser feitos nos termos estabelecidos no presente Estatuto.

Em tempo de guerra, o Ministro da Guerra pode conceder a equiparação até ao posto de tenente-coronel ao pessoal da Cruz Vermelha em serviço nas formações sanitárias de campanha, aos ministros da religião católica em serviço de assistência religiosa às tropas em operações, aos médicos especialistas, aos funcionários civis de outros Ministérios e a outros técnicos que seja necessário mobilizar ou destacar para junto das forças militares em operações, a fim de assegurar o funcionamento dos seus serviços.

Art. 47.º A promoção dos oficiais do exército far-se-á:

- a) Por diuturnidade, ao posto de tenente, em todas as armas, serviços e quadros auxiliares;
- b) Por escolha, aos postos de brigadeiro e general;
- c) Por antiguidade e por escolha, até um terço das vacaturas, ao posto de coronel;
- d) Por antiguidade, pela ordem de colocação na escala e satisfeitas as condições de promoção, nos outros casos;
- e) Por distinção, a todos os postos, nos termos estabelecidos no presente diploma.

§ único. A promoção dos oficiais por distinção destina-se a premiar feitos distintos ou actos de valor militar em campanha, ou serviços ao País e às instituições militares de tal maneira excepcionais que mereçam ser especialmente recompensados.

Art. 48.º Até ao posto de capitão, inclusive, a escala para a promoção por antiguidade é a que serviu de base ao ingresso no oficialato e resultante da média da classificação no curso respectivo das escolas de recrutamento e formação de oficiais, corrigida pela classificação obtida nos tirocínios das escolas práticas, nos termos da lei. Nos casos em que o ingresso no quadro dos oficiais é feito por concurso, a classificação obtida neste substitui a das escolas de recrutamento.

Para a promoção aos postos de major, tenente-coronel e coronel será reformada a escala de harmonia com a classificação obtida nos cursos para promoção a oficial superior, que passará a servir de base ao acesso. A chamada para a frequência do curso para promoção a oficial superior será feita por cursos ou concursos completos de recrutamento para o oficialato e não abrangerá, em regra, menos de dois cursos ou concursos sucessivos.

§ único. Para efeito do disposto neste artigo consideram-se como pertencendo ao mesmo curso ou concurso os oficiais que por motivo de preterição ou de subida na escala neles foram inscritos e por eles passaram a contar a antiguidade no posto de tenente.

Art. 49.º A ordem de antiguidade dos oficiais do mesmo posto será determinada, salvo o disposto nos parágrafos seguintes, pela data de promoção e, em igualdade desta, pela antiguidade do posto anterior, e assim sucessivamente, se qualquer diploma a não tiver alterado.

§ 1.º Dentro do mesmo quadro, a ordem de antiguidade dos alferes promovidos a este posto na mesma data será regulada pela ordem de inscrição na respectiva escala, que atenderá:

- 1.º A classificação final do respectivo curso da Escola do Exército ou da Escola Central de Sargentos, corrigida nos termos da lei pela classificação obtida no tirocínio realizado nas escolas práticas ou técnicas;
- 2.º A maior graduação anterior;

3.º A maior permanência no serviço;

4.º À maior idade.

Nos casos de recrutamento mediante concurso, a classificação deste equivalerá à das escolas de formação.

§ 2.º A ordem de antiguidade dos alferes promovidos a este posto na mesma data e pertencentes a armas diferentes será regulada pela lista de classificação final do respectivo curso, corrigida nos termos do § 1.º; no caso de igualdade de valores, será mais antigo o que tiver mais tempo de praça e, em igualdade de tempo de praça, o que tiver mais idade.

§ 3.º A ordem de antiguidade dos alferes promovidos a este posto na mesma data e pertencentes a serviços diferentes será regulada como para as armas.

§ 4.º Em concorrência de serviço, os alferes pertencentes às diversas armas são considerados mais antigos do que os dos serviços promovidos a esse posto no mesmo ano.

Art. 50.º A antiguidade nos postos de alferes e de tenentes das diversas armas e serviços e dos quadros extintos será sempre referida, respectivamente, aos dias 1 de Novembro e 1 de Dezembro do ano civil em que a promoção se efectuou.

Art. 51.º Os oficiais das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para o serviço respectivo antecipam de dois anos a sua antiguidade no posto de tenente, indo ocupar entre os oficiais do curso correspondente o lugar imediatamente à esquerda daquele que tenha classificação igual ou imediatamente superior à sua e que não haja beneficiado de acesso devido a promoção por escolha ou distinção. Os oficiais a quem for aplicada a doutrina deste artigo não podem, porém, ficar colocados à direita de outro que, também habilitado com o curso do estado maior e julgado idóneo para o serviço respectivo, fosse primitivamente mais antigo na escala da sua arma.

§ 1.º A antiguidade do posto de capitão nas armas de origem para os capitães das diversas armas habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para o serviço respectivo, e bem assim para os tenentes promovidos a capitães por virtude de antecipação, a que se refere este artigo, será a do oficial da arma de origem à direita do qual for intercalado.

§ 2.º A ordem de antiguidade dos capitães do corpo do estado maior será determinada em conformidade com a doutrina do artigo 49.º deste decreto, observado o § único do artigo 81.º

Art. 52.º Os oficiais na situação de supranumerários ou de adidos ao quadro, por virtude de desempenho de funções militares dependentes do Ministério da Guerra ou de outros Ministérios, preencherão vaga no respectivo quadro, quando lhes compita a promoção ao posto imediato, se não continuarem naquela situação no posto a que forem promovidos.

§ 1.º Os oficiais que continuarem na situação de adidos ao quadro serão promovidos, se reunirem todas as condições legais, quando couber a promoção, para preenchimento de vacatura no respectivo quadro, ao oficial imediatamente à sua esquerda.

§ 2.º Os serviços encarregados da organização dos processos de promoção deverão solicitar da autoridade competente, com a necessária antecedência, informação sobre se o oficial a promover que esteja na situação de adido deve ou não continuar na mesma situação depois de promovido.

CAPÍTULO II

Condições gerais de promoção

Art. 53.º Os oficiais das diferentes armas e serviços poderão ser promovidos aos postos de capitão e superiores, para preenchimento de vaga nos respectivos qua-

dros, quando, depois do seu acesso ao posto de tenente, contarem o seguinte número mínimo de anos de permanência no oficialato:

Para capitão:

Armas e serviços	4
Serviços auxiliares do exército	5

Para major	9
Para tenente-coronel	12
Para coronel	15
Para brigadeiro	18
Para general	20

§ único. Quando imperiosas necessidades do preenchimento dos quadros o exigirem, o Ministro da Guerra pode, ouvido o Conselho Superior do Exército, reduzir o tempo mínimo de permanência estabelecido neste artigo ao tempo de serviço a prestar nas tropas ou nas formações próprias dos serviços como condição especial de promoção aos diferentes postos.

Art. 54.º Para qualquer oficial ser promovido ao posto imediato é necessário:

1.º Ter demonstrado bom desempenho das funções do seu posto;

2.º Ter revelado idoneidade para o desempenho das funções do novo posto e possuir os necessários requisitos morais, intelectuais, físicos e de cultura;

3.º Ter vaga no quadro respectivo, salvo o caso de promoção por distinção e o de promoção por efeito de subida na escala, assegurada aos oficiais julgados idóneos para o serviço do estado maior, os quais serão contados no quadro na primeira vaga.

Art. 55.º A aptidão dos oficiais para o desempenho das funções do posto em que se encontram é comprovada:

a) Pelos resultados dos cursos e estágios a que tenham sido submetidos;

b) Pela informação acerca da sua competência profissional, prestada especialmente pelos comandantes ou chefes;

c) Pelas provas de comando ou de chefia correspondente ao seu posto ou grau, quer no serviço das unidades ou estabelecimentos, quer em períodos de exercícios ou de manobras militares.

Art. 56.º A idoneidade de qualquer oficial para o desempenho das funções do posto imediato comprova-se:

1.º Pelo comportamento civil e militar e pelas informações prestadas para esse efeito pelos comandantes de unidades e regiões militares e pelos inspectores e directores das armas ou serviços;

2.º Pelas citações ou menções especiais registadas na sua folha de matrícula;

3.º Pelos resultados obtidos nos cursos táticos ou técnicos;

4.º Pelo resultado final das provas especiais de aptidão, quando previstas.

§ único. O oficial que, depois da última promoção, tiver má informação acerca da sua competência profissional só pode ascender ao posto imediato depois de parecer favorável do Conselho Superior do Exército.

Art. 57.º Os requisitos morais necessários à promoção ao posto imediato comprovam-se normalmente pelas informações prestadas pelos comandantes ou chefes sob cujas ordens tenha servido o oficial e pela apreciação do seu registo disciplinar.

Art. 58.º O oficial contra o qual se esteja a proceder a auto de corpo de delito ou de averiguações, ou tenha pendente qualquer processo disciplinar ou criminal, não será considerado em condições de idoneidade para ser promovido enquanto não for resolvido favoravelmente o respectivo processo; não poderá também ser considerado

em condições de idoneidade para ser promovido aquele que esteja cumprindo pena imposta por sentença dos tribunais ou qualquer punição disciplinar.

§ único. O julgamento do bom comportamento civil e militar, para efeitos de promoção, é da competência do Ministro da Guerra, que no entanto poderá, quando o julgar conveniente, mandar ouvir o Conselho Superior de Disciplina. Este Conselho será ouvido quando o oficial a promover tiver, depois da última ascensão na escala, qualquer informação desfavorável acerca da sua idoneidade moral ou tiver sofrido punição superior a prisão disciplinar.

Art. 59.º Os requisitos intelectuais e de cultura necessários à promoção comprovam-se:

1.º Pelas informações prestadas, para esse efeito, pelos comandantes das unidades e regiões militares e pelos inspectores ou directores das armas ou serviços;

2.º Pelas citações ou menções especiais registadas na sua folha de matrícula;

3.º Pelos resultados obtidos nos cursos táticos e técnicos;

4.º Pelos conhecimentos revelados em quaisquer trabalhos ou publicações.

Art. 60.º A aptidão física necessária ao exercício das funções de major e de brigadeiro será sempre comprovada por exame de junta médica; para os restantes postos será especialmente atestada pelos comandantes ou chefes imediatos ou por exame de junta médica quando as mesmas entidades se não julguem habilitadas a informar.

§ único. O oficial, a respeito de quem o comandante ou chefe sob cujas ordens sirva declare não ter aptidão física, poderá recorrer da informação e requerer a sua apresentação a uma junta médica.

Art. 61.º O oficial que em qualquer posto conte, seguida ou interpoladamente, seis meses na situação de ausente por motivo de doença só será promovido ao posto imediato depois de consulta favorável de uma junta médica.

Art. 62.º As juntas médicas para efeitos de promoção realizar-se-ão no Hospital Militar Principal.

Art. 63.º O oficial que em qualquer ocasião tiver informação desfavorável sobre a sua idoneidade moral será imediatamente submetido a julgamento do Conselho Superior de Disciplina e, caso lhe pertença a promoção, só poderá ser promovido mediante parecer favorável do mesmo Conselho.

Art. 64.º Os comandantes ou chefes serão responsáveis disciplinarmente pelas informações que prestarem acerca das qualidades e aptidões dos seus subordinados.

Serão igualmente responsáveis os membros das juntas, quando se verifique ter a decisão enfermado de erro evidente e injustificável.

TÍTULO III

Condições especiais de promoção

CAPÍTULO I

Promoção por antiguidade

SECÇÃO I

Promoções nas diversas armas e serviços, com excepção da aeronáutica

a) Promoção a alferes

Art. 65.º Serão promovidos a alferes para as armas de infantaria, artilharia e cavalaria e para o serviço de administração militar, independentemente de vacatura, os aspirantes a oficial, oriundos da Escola do Exército,

que tiverem terminado com informação favorável o curso e respectivo tirocínio na escola prática da arma ou serviço a que se destinam.

Os alunos que terminarem com aprovação o curso de engenharia da Escola do Exército serão graduados em alferes e neste posto farão, na respectiva escola prática, o tirocínio a que são obrigados.

Art. 66.º Serão promovidos a alferes para as vagas abertas no quadro dos serviços auxiliares do exército, e pela ordem de classificação obtida no respectivo curso da Escola Central de Sargentos, os sargentos-ajudantes que neste posto tenham prestado pelo menos um ano de serviço efectivo com boas informações.

§ único. Nenhum sargento-ajudante habilitado com o curso da Escola Central de Sargentos pode ser promovido a alferes para o quadro dos serviços auxiliares do exército depois de atingir 55 anos de idade.

Art. 67.º Serão promovidos a alferes para as vagas que forem ocorrendo nos quadros permanentes de médicos, farmacêuticos e veterinários militares os oficiais ou aspirantes a oficiais milicianos dessas especialidades, com menos de 32 anos de idade, pela ordem de classificação obtida nos respectivos concursos e durante a validade destes.

b) Promoção a tenente

Art. 68.º Serão promovidos por diuturnidade ao posto de tenente os alferes que, além das condições gerais de promoção, tenham permanecido no posto de alferes:

	Anos
Na arma de infantaria, cavalaria e aeronáutica	3
Na arma de artilharia	1
No quadro de farmacêuticos	2
No quadro de veterinários	1
No quadro do serviço de administração militar	3
No quadro dos serviços auxiliares do exército	4

§ 1.º Os oficiais da arma de engenharia serão promovidos a tenentes no dia 1 de Dezembro do ano em que concluírem os tirocínios na escola prática e os alferes médicos serão promovidos ao posto imediato no dia 1 do mês imediato àquele em que concluírem, com aproveitamento e informação favorável, os estágios e tirocínios a que por lei são obrigados.

§ 2.º O tempo de permanência no posto de alferes exigido neste artigo para as armas de infantaria, artilharia e cavalaria e serviço de administração militar será prestado nas unidades ou escolas práticas respectivas, podendo, porém, os alferes de administração militar prestá-lo também nos conselhos administrativos das unidades e escolas práticas de qualquer arma ou serviço.

No tempo de permanência no posto de alferes da arma de engenharia será tido em conta o tempo de tirocínio feito na respectiva escola prática.

§ 3.º O tempo designado para os quadros de médicos e veterinários será prestado nos hospitais, estabelecimentos de instrução e nos tirocínios a que sejam obrigados.

§ 4.º O tempo designado para os restantes oficiais será prestado em situações privativas dos respectivos serviços.

c) Promoção a capitão

Art. 69.º Podem ser promovidos ao posto de capitão, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter como tenente, quando pertença a qualquer arma ou serviço, tomado parte em duas escolas de recrutas ou ciclos de instrução completos;

b) Ter como tenente frequentado com aproveitamento o curso de comandante de companhia, bateria ou esquadrão na escola prática da respectiva arma ou o curso técnico do respectivo serviço ou quadro.

§ único. Do tempo mínimo de serviço exigido para a promoção ao posto de capitão, dois anos, pelo menos, serão prestados:

a) Pelos tenentes das diferentes armas, nas unidades ou escolas práticas da respectiva arma;

b) Pelos tenentes médicos e veterinários, nas unidades ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço ou nos hospitais militares;

c) Pelos restantes oficiais, em situação privativa do seu quadro.

d) Promoção a major

Art. 70.º Podem ser promovidos ao posto de major, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os capitães que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter, pelo menos, três anos de serviço efectivo como capitão;

b) Ter como capitão, quando pertencente a qualquer arma ou ao serviço de administração militar, tomado parte em duas escolas de recrutas completas no primeiro caso e numa no segundo;

c) Ter obtido classificação favorável no curso para promoção a oficial superior.

§ único. O tempo de serviço efectivo como capitão, a que se refere a alínea a) deste artigo, será prestado:

a) Pelos oficiais das diferentes armas, nas unidades ou escola prática da respectiva arma, sendo um ano no exercício do comando de companhia, bateria ou esquadrão;

b) Pelos oficiais médicos e veterinários, nas unidades ou escolas práticas de qualquer arma ou serviço ou nos hospitais militares;

c) Pelos oficiais farmacêuticos, nos serviços privativos do seu quadro;

d) Pelos oficiais do serviço de administração militar, nos estabelecimentos ou tropas próprias do serviço ou nos cargos da especialidade dos restantes estabelecimentos ou de qualquer unidade.

e) Promoção a tenente-coronel

Art. 71.º Podem ser promovidos ao posto de tenente-coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os majores que, satisfazendo às condições gerais de promoção, contem dois anos de serviço efectivo como major.

§ único. Do tempo de serviço efectivo como major, a que se refere este artigo, um ano pelo menos será prestado:

a) Pelos oficiais das diferentes armas, nas unidades ou escola prática da respectiva arma;

b) Pelos oficiais dos demais quadros, nas unidades ou escolas práticas ou nos estabelecimentos ou serviços da especialidade.

f) Promoção a coronel

Art. 72.º Podem ser promovidos ao posto de coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes-coronéis que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter dois anos de serviço efectivo como tenente-coronel;

b) Ter como oficial superior três anos de serviço nas tropas da arma ou nos estabelecimentos ou tropas dos serviços;

c) Ter obtido informação favorável para a promoção do Conselho Superior do Exército, ouvidos os comandantes da região e os directores ou inspectores gerais das armas ou serviços interessados.

SECÇÃO II

Promoção na aeronáutica

a) Promoção a alferes

Art. 73.º Serão promovidos a alferes para a arma de aeronáutica os aspirantes a oficial de aeronáutica, oriundos da Escola do Exército, que tiverem terminado com informação favorável o curso e respectivo tirocínio da Escola Prática de Aeronáutica.

b) Promoção a tenente

Art. 74.º Serão promovidos por diuturnidade ao posto de tenente os alferes de aeronáutica que, além das condições gerais de promoção, reúnam as seguintes:

a) Ter prestado no posto de alferes três anos de serviço nas unidades ou Escola Prática de Aeronáutica;

b) Ter um mínimo de duzentas horas de voo como alferes.

c) Promoção a capitão

Art. 75.º Poderão ser promovidos ao posto de capitão, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter como tenente prestado dois anos de serviço efectivo nas tropas ou na Escola Prática de Aeronáutica;

b) Ter um mínimo de quinhentas horas de voo como subalferes;

c) Ter frequentado, com boa informação, o curso de comandante de esquadrilha.

d) Promoção a major

Art. 76.º Poderão ser promovidos ao posto de major, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os capitães que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter três anos de serviço como capitão prestado nas bases ou na Escola Prática de Aeronáutica e um no exercício do comando de esquadrilha, com boa informação;

b) Ter o mínimo de trezentas horas de voo no posto de capitão;

c) Ter obtido classificação favorável no curso para promoção a oficial superior.

e) Promoção a tenente-coronel

Art. 77.º Poderão ser promovidos ao posto de tenente-coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os majores que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter dois anos de serviço efectivo como major, dos quais um, pelo menos, nas respectivas tropas ou escola prática;

b) Ter o mínimo de cem horas de voo no posto de major.

f) Promoção a coronel

Art. 78.º Poderão ser promovidos ao posto de coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes-coronéis que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter dois anos de serviço efectivo como tenente-coronel;

b) Ter como oficial superior um ano de serviço em comando de escola, base ou unidade da sua arma, com reconhecida competência;

c) Ter o mínimo de duzentas horas de voo como oficial superior;

d) Ter obtido informação favorável para a promoção do Conselho Superior do Exército, ouvido o Comando Geral da Aeronáutica.

Art. 79.º Independentemente das condições especiais exigidas para a promoção aos diferentes postos da aeronáutica, nenhum oficial aviador poderá ser promovido ao posto imediato sem ter satisfeito nos dois semestres anteriores às provas mínimas de treino exigidas por lei.

SECÇÃO III

Promoção no corpo do estado maior

a) Promoção a capitão

Art. 80.º Poderão ser promovidos ao posto de capitão para o corpo do estado maior, quando haja vacatura no respectivo quadro e para tal sejam propostos, os tenentes das diferentes armas com, pelo menos, seis anos de serviço nesse posto, habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para esse serviço.

Art. 81.º Poderão ingressar no corpo do estado maior os capitães das diferentes armas habilitados com o curso do estado maior e julgados idóneos para esse serviço, quando haja vacatura no quadro do corpo do estado maior e para esse ingresso sejam propostos.

§ único. O ingresso no corpo do estado maior é sempre feito tomando-se por base a antiguidade de tenente e, em caso de igualdade desta, a classificação obtida no curso da arma de origem.

b) Promoção a major

Art. 82.º Poderão ser promovidos ao posto de major, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os capitães do corpo do estado maior que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter como capitão, pelo menos, três anos de serviço efectivo em comissões privativas do estado maior ou cinco anos de serviço efectivo como capitão, dos quais dois, pelo menos, em comissões privativas do estado maior, com boa informação;

b) Ter obtido classificação favorável no curso para promoção a oficial superior do corpo do estado maior;

c) Ter informação favorável da comissão técnica do serviço do estado maior.

c) Promoção a tenente-coronel

Art. 83.º Poderão ser promovidos ao posto de tenente-coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os majores do corpo do estado maior que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter como major dois anos de serviço em comissões privativas do estado maior, com boa informação;

b) Ter informação favorável do Conselho do Estado Maior do Exército.

d) Promoção a coronel

Art. 84.º Serão promovidos ao posto de coronel, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, os tenentes-coronéis do corpo do estado maior que às condições gerais de promoção reúnam as seguintes:

a) Ter como oficial superior, pelo menos, quatro anos de serviço em comissões privativas do estado maior, exercidos com muito boa informação, um dos quais, pelo menos, como tenente-coronel;

b) Ter sido proposto para a promoção pelo Conselho Superior do Exército, mediante informação favorável do Conselho do Estado Maior do Exército.

Art. 85.º Os oficiais do corpo do estado maior serão, durante a sua carreira, obrigados a estagiar nas escolas práticas das armas e serviços, a fim de manterem o contacto com as tropas e com a técnica de cada arma ou serviço.

CAPÍTULO II

Promoção por escolha

Art. 86.º Por proposta do Conselho Superior do Exército, o Ministro da Guerra poderá por escolha fazer antecipar a promoção ao posto de coronel dos tenentes-coronéis das diferentes armas e serviços que, satisfazendo a todas as condições gerais e especiais de promoção, reúnam as seguintes circunstâncias:

a) Estar no terço superior da escala do seu quadro ou na metade superior no caso de o mesmo ser inferior a seis;

b) Ter revelado no serviço de tropas ou na chefia ou direcção de serviços, como oficial superior, em tempo de guerra ou em tempo de paz, apreciáveis qualidades de comando, aliadas a reconhecidos dotes de carácter, de lealdade, de bom senso e de saber.

§ único. As propostas do Conselho Superior do Exército, para o efeito do disposto neste artigo, terão lugar no último trimestre de cada ano, para serem válidas no ano seguinte.

A partir do início de cada ano civil e até esgotamento da lista para a promoção ao posto de coronel por escolha, a primeira vaga será reservada à escolha e as duas restantes à antiguidade.

Art. 87.º Serão promovidos ao posto de brigadeiro, por escolha do Conselho de Ministros, quando ocorra vacatura no respectivo quadro, mediante parecer fundamentado do Conselho Superior do Exército, sancionado pelo Ministro da Guerra, os coronéis das diversas armas que se encontrem na metade superior da escala do seu quadro, tenham exercido com reconhecida competência, pelo período mínimo de um ano, o comando de unidade ou escola prática e hajam sido considerados aptos para a promoção nas provas finais do curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares.

§ 1.º São circunstâncias justificativas para o coronel ascender ao posto de brigadeiro:

a) Ter exercido em campanha comando de forças correspondentes ao comando de coronel, com reconhecida competência, comprovada por louvores ou informações dos respectivos chefes;

b) Ter como oficial superior prestado serviços distintos em campanha, comprovados por louvores especiais ou informações;

c) Ter prestado serviços distintos e importantes às instituições militares ou ao País;

d) Ser condecorado com a Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito, com medalha militar da classe do Valor Militar ou com a Cruz de Guerra de 2.ª classe ou superior;

e) Ter publicado trabalhos de alto valor militar reveladores de mérito invulgar e ser condecorado com a medalha de serviços distintos ou de mérito militar;

f) Ter no posto de coronel comandado regimento ou escola prática com reconhecida competência, comprovada por informações do comando superior ou por louvor publicado em ordem superior à de regimento;

g) Ter desempenhado serviços técnicos em estabelecimentos dependentes do Ministério da Guerra ou em quaisquer comissões especiais em que tenha demonstrado elevados conhecimentos profissionais, reconhecidos em louvores, citações ou informações dos superiores competentes;

h) Ter obtido qualquer outra notável condecoração ou recompensa por importantes e especificados serviços de interesse para as instituições militares;

i) Ter obtido melhor informação no curso de altos comandos do Instituto de Altos Estudos Militares.

§ 2.º Das circunstâncias a que se refere o § 1.º só serão tomadas em consideração aquelas que o oficial já possua na data em que ocorrer a vacatura a preencher.

§ 3.º As circunstâncias indicadas no § 1.º ou qualquer acto que porventura corresponda a alguma delas não constituem por si só preferência para classificação; ao Conselho Superior do Exército compete aquilatar, pelo número ou importância das referidas circunstâncias concorrentes em cada coronel, pelas qualidades de carácter e lealdade reveladas, pelo valor da sua personalidade e pela sua competência profissional, qual o que possui os melhores requisitos para o exercício do comando.

§ 4.º Quando for inferior a quatro o número de coronéis que constituem a escala do quadro a que pertence, a promoção a brigadeiro pode fazer-se entre todos os que na mesma escala se encontram inscritos.

§ 5.º O curso de altos comandos pode, conforme as exigências do ensino e as necessidades do serviço, ser frequentado no posto de tenente-coronel.

Art. 88.º A promoção ao posto de general, para preenchimento das vagas ocorridas no número fixado para cada arma no corpo de generais, será feita entre os brigadeiros da respectiva arma, por escolha do Conselho de Ministros, mediante parecer do Conselho Superior do Exército, sancionado pelo Ministro da Guerra.

Art. 89.º A promoção ao posto de general, para preenchimento das vagas ocorridas no número não atribuído a qualquer arma no corpo de generais, será feita por escolha do Conselho de Ministros, mediante informação do Conselho Superior do Exército, entre os brigadeiros e os coronéis de qualquer arma que reúnam todas as condições de promoção ao posto de brigadeiro.

§ único. O Ministro da Guerra pode, em despacho fundamentado, mandar atribuir à aeronáutica ou a qualquer arma alguma ou algumas das vacaturas referidas no presente artigo, com o objectivo de equilibrar quanto possível o movimento das promoções nos diferentes quadros.

Art. 90.º Para efeitos de acesso aos postos de brigadeiro e de general, os coronéis do corpo do estado maior serão inscritos, conforme a data da promoção a este posto, na escala dos coronéis da sua arma de origem, onde não preencherão vacatura.

Art. 91.º O processo de promoção aos postos de brigadeiro e de general, nos termos dos artigos 87.º, 88.º e 89.º, será secreto.

CAPÍTULO III

Promoção por distinção

Art. 92.º A promoção por distinção destina-se a premiar condignamente dotes de comando e virtudes militares de excepcional mérito ou actos de rara nobreza moral que sirvam a glória e o bom nome da Pátria ou contribuam, por forma evidente, para o prestígio e valorização material e moral do País, do exército ou das instituições militares.

São circunstâncias determinantes ou atendíveis na promoção por distinção:

a) A prática de actos de coragem física ou moral, de abnegação e de excepcional valor militar para os quais deva ser chamada a atenção pública;

b) A prática de feitos distintos em campanha, isoladamente ou no comando de tropas em combate, ou ainda no exercício de funções de comando, chefia ou direcção de qualquer natureza;

c) A prestação de serviços relevantes que muito tenham contribuído para o bom êxito de uma acção militar ou de uma campanha em que se encontrem envolvidas forças militares portuguesas;

d) A prática de actos ou serviços de carácter excepcional demonstrativos de altos dotes de comando ou de chefia e que contribuam para o prestígio do exército ou para a valorização da defesa nacional;

e) A reiterada prática de actos ou afirmação de virtudes reveladoras de raras qualidades de comando ou de chefia e que sirvam o prestígio do País, contribuindo para honra e glória das suas instituições militares ou do Império Colonial.

Art. 93.º Para qualquer oficial ser promovido por distinção é necessária e indispensável proposta do chefe sob cujas ordens se distinguíu ou da entidade com qualidade legal para dela tomar a iniciativa e que tal proposta seja acompanhada das ordens gerais ou relatórios que especifiquem o feito distinto ou os serviços relevantes que a fundamentem.

§ 1.º O generalíssimo, comandante chefe das forças em operações ou entidade legalmente qualificada, depois de recebida a proposta e quando entender haver razão para a promoção, mandará, se assim o julgar conveniente, proceder ao inquérito contraditório sobre o feito praticado, que remeterá, com o seu relatório, proposta e mais documentos que lhe digam respeito, ao Ministro da Guerra.

§ 2.º A doutrina do parágrafo anterior tem plena aplicação mesmo no caso de falecimento, durante o feito ou posteriormente, do oficial merecedor da recompensa, que, quando concedida, produzirá todos os efeitos legais.

Art. 94.º O Ministro da Guerra deverá submeter a julgamento do Conselho Superior do Exército, tanto no caso do artigo antecedente, como quando por sua iniciativa julgue que algum oficial deva ser promovido por distinção, a proposta a que se refere o artigo anterior, a sua própria proposta ou o relatório geral de campanha e os documentos que constituem o processo.

§ 1.º A promoção ao posto de marechal, nos termos do artigo 5.º, faz-se mediante proposta fundamentada do Conselho Superior do Exército e parecer favorável, quanto à natureza dos fundamentos, do Supremo Tribunal Militar. Tanto a proposta como o parecer exigem a aprovação de mais de dois terços dos membros dos organismos competentes.

§ 2.º A promoção por distinção da iniciativa do Ministro da Guerra exigirá sempre deliberação do Conselho de Ministros.

Art. 95.º A instrução do processo não deverá demorar mais de seis meses depois de entrada a proposta no Ministério da Guerra e até trinta dias após a sua conclusão deverá ser publicado o instrumento legal de promoção.

§ 1.º A promoção por distinção, quando merecida por feito muito distinto em combate, terá a data desse feito.

§ 2.º A proposta a que se refere o artigo 93.º deverá ser enviada ao Ministério da Guerra dentro do prazo máximo de noventa dias, a contar da data em que se verificou o feito que a fundamenta.

Art. 96.º No decorrer das operações e em frente do inimigo, o Presidente da República, o Ministro da Guerra e o generalíssimo dos exércitos têm qualidade para, independentemente das formalidades legalmente exigidas, promoverem por distinção ao posto imediato, por feitos em combate de extraordinária valentia e coragem, respectivamente até ao posto de general, de tenente-coronel e de capitão.

CAPÍTULO IV

Disposições relativas à antiguidade e promoção de oficiais milicianos

Art. 97.º Os indivíduos sujeitos às obrigações da lei do recrutamento e serviço militar que terminarem com aproveitamento os cursos de oficiais milicianos das diferentes armas e serviços são inscritos na respectiva escala segundo a ordem de classificação obtida nos mesmos cursos e em seguida promovidos a aspirantes a oficiais milicianos e encorporados nas tropas ou estabelecimen-

tos apropriados, onde servirão por um período de seis a oito meses, incluindo uma escola de recrutas completa.

§ 1.º Os aspirantes a oficiais milicianos médicos, farmacêuticos e veterinários poderão ser autorizados a prestar apenas quatro meses de serviço nos hospitais militares, no Laboratório Militar de Produtos Químicos e Farmacêuticos e no Hospital Veterinário.

§ 2.º A seu pedido, os aspirantes a oficiais, a que se refere o presente artigo, podem ser autorizados a manter-se no serviço das fileiras pelo espaço de um ano, se para o efeito obtiverem informação favorável dos respectivos comandantes ou chefes.

Art. 98.º São promovidos ao posto de alferes milicianos no dia 1 de Novembro do ano em que satisfizerem às exigências prescritas no artigo anterior os aspirantes a oficiais milicianos que:

a) Pertencendo a qualquer arma ou serviço, tenham obtido informação favorável para a promoção nos tirocínios ou estágios referidos no artigo anterior;

b) Pertencendo à aeronáutica, tenham feito o mínimo de dezoito horas de voo;

c) Tenham revelado aptidão para subalterno nos períodos de serviço prestado nas fileiras das unidades ou formações.

Art. 99.º Poderão ser promovidos por diuturnidade ao posto de tenente os alferes milicianos que:

1.º Tenham no posto de alferes a seguinte permanência:

a) Engenharia e médicos, dois anos;

b) Restantes armas e serviços, quatro anos.

2.º Tenham no posto de alferes prestado o mínimo de seis meses de serviço nas tropas, com boa informação quanto às suas qualidades militares e morais.

§ único. Os alferes milicianos podem, durante a sua permanência neste posto, ser obrigados a prestar serviços nas fileiras até ao prazo máximo de um ano e, pelo menos, a um período de manobras anuais.

Art. 100.º Poderão ascender ao posto de capitão, depois de promovidos ao mesmo posto os oficiais do quadro permanente mais antigos, os tenentes milicianos que:

a) Tenham no posto de tenente prestado seis meses de serviço nas fileiras ou tomado parte em dois períodos completos de exercícios ou manobras anuais;

b) Tenham frequentado com aproveitamento, nas respectivas escolas práticas ou técnicas, o curso de comandante de companhia ou equivalente para as outras armas e serviços;

c) Tenham um mínimo de cinco anos de permanência no posto de tenente;

d) Tenham idade não superior a 45 anos e revelado aptidão militar para o exercício do comando, carácter firme e bom comportamento militar e moral.

Art. 101.º A antiguidade nos postos de alferes e de tenente é sempre referida, respectivamente, a 1 de Novembro e 1 de Dezembro do ano da promoção. Para o posto de capitão a antiguidade é referida à data do diploma legal de promoção.

Art. 102.º Os oficiais milicianos são sempre considerados mais modernos em cada posto do que os oficiais do quadro permanente a ele promovidos no mesmo ano civil.

Art. 103.º Os capitães milicianos com menos de 40 anos de idade podem ser obrigados a tomar parte em dois períodos de exercícios ou manobras anuais.

Art. 104.º A promoção dos oficiais e aspirantes a oficiais milicianos, satisfeitas as condições legais de promoção, realiza-se independentemente de requerimento dos interessados. Para tanto as estações competentes do Ministério da Guerra obterão dos organismos policiais e judiciais as informações relativas ao seu comportamento civil e criminal.

§ único. Em tempo de guerra, pode ser autorizada a graduação até ao posto de tenente-coronel, inclusive, dos oficiais milicianos que tenham praticado altos feitos de valor em combate ou de quaisquer outros oficiais de complemento que pela sua categoria mental e moral e pelos serviços prestados ao País mereçam tal promoção.

TÍTULO IV

Da promoção em tempo de guerra

Art. 105.º Em tempo de guerra ou de grave emergência, se necessidades imperiosas o exigirem, poderá ser promovido ao posto imediato e considerado na situação de supranumerário ao quadro o número de oficiais indispensável à constituição dos efectivos das unidades mobilizadas ou expedicionárias formadas para além das normalmente existentes em tempo de paz.

Art. 106.º Em tempo de guerra a promoção dos oficiais do exército ao posto imediato far-se-á:

- a) Por diuturnidade, ao posto de tenente;
- b) Por antiguidade, aos postos de capitão, major, tenente-coronel e coronel;
- c) Por escolha, aos postos de brigadeiro e general, mediante parecer fundamentado do Conselho Superior do Exército;
- d) Por distinção, a qualquer posto, como prémio de actos de coragem e de raro valor militar ou pela prestação de serviços de excepcional relevo e importância à Pátria e à defesa nacional.

Art. 107.º Em tempo de guerra são suspensos os cursos de promoção normalmente estabelecidos, podendo ser dispensadas as provas especiais de aptidão, mas o Ministro da Guerra, por iniciativa própria, mediante parecer do Conselho Superior do Exército, ou por proposta dos generais comandantes de divisão ou entidades de categoria equivalente ou superior, pode excluir da promoção os oficiais que, por motivos de ordem disciplinar, profissional ou moral, dela não sejam julgados merecedores.

§ único. O oficial excluído duas vezes da promoção nos termos do presente artigo passa para a situação de reserva ou de reforma ou será separado do serviço, mediante prévia consulta ao Conselho Superior de Disciplina.

Art. 108.º Terminada a campanha, os oficiais promovidos por antiguidade nos termos dos artigos anteriores, com dispensa das condições especiais de promoção e que ainda não tenham entrado nos respectivos quadros, poderão ser submetidos a cursos ou provas de confirmação para o posto em que se encontram investidos, transitando para a situação de reserva aqueles que em tais cursos ou provas não obtenham aprovação.

Art. 109.º Salvo o que respeita ao tempo mínimo de permanência nos diferentes postos exigido para a promoção ao posto imediato, os oficiais do exército não podem, mesmo em tempo de guerra, ser dispensados das condições gerais de promoção, designadamente das que se referem a comportamento, a aptidão física e a idoneidade profissional ou moral.

§ único. Em caso de perigo iminente de guerra ou de grave emergência que tenha determinado a mobilização parcial do exército e a ocupação por forças expedicionárias dos pontos sensíveis dos territórios de além-mar, o Ministro da Guerra pode dispensar da prestação das condições gerais e especiais de promoção, mediante proposta fundamentada e informação favorável dos respectivos chefes, os oficiais que nas colónias desempenhem os cargos de governador geral ou governador de colónia, comandante militar ou chefe do estado maior e ainda aqueles que, fazendo parte de forças expedicionárias ou em operações, seja inconveniente afastar, mesmo tempo-

rariamente, do exercício das suas funções. Os fundamentos da dispensa constarão sempre de despacho do Ministro publicado em *Ordem do Exército*.

Art. 110.º Os oficiais prisioneiros não podem ser promovidos enquanto se encontrarem nesta situação e, se forem graduados, perderão a graduação.

Art. 111.º Os oficiais que tiverem sido feitos prisioneiros só poderão ser promovidos ao posto imediato se, depois de libertos, obtiverem parecer favorável do Supremo Tribunal Militar, ao qual será presente o respectivo processo, onde estarão mencionadas, quanto possível, as circunstâncias em que o oficial foi feito prisioneiro e os seus serviços de campanha.

§ 1.º Os oficiais preteridos nos termos deste artigo que obtiverem parecer favorável do Supremo Tribunal Militar serão promovidos com dispensa das condições especiais de promoção se tiverem feito parte das tropas em operações e exercido as funções do posto imediato, durante mais de três meses, com notória competência. Estes oficiais, quando promovidos, irão ocupar na escala o lugar que lhes caberia se a promoção tivesse sido feita na devida altura e contarão, para todos os efeitos, a respectiva antiguidade, salvo parecer em contrário do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.º Aos oficiais promovidos nos termos deste artigo é aplicável o disposto no artigo 108.º

TÍTULO V

Preterições e recursos

CAPÍTULO I

Preterições

Art. 112.º O oficial preterido na promoção por falta de alguma das condições legais não terá direito a indemnização de qualquer natureza, salvo nos casos em que diploma legal explicitamente determine procedimento contrário.

Art. 113.º O oficial preterido por falta de tempo de serviço ou de outra condição de promoção terá direito a acesso, depois de ter satisfeito a essas condições, quando ocorra vacatura, sem prejuízo dos que tiverem já sido promovidos ou da sua mudança de situação, se esta dever no entretanto verificar-se.

Art. 114.º Aos oficiais que, por motivo de doença devidamente comprovada, não possam frequentar os cursos para que tenham sido nomeados e sejam exigidos como condição de promoção será concedido adiamento por uma só vez, sujeitando-se, porém, à preterição se antes de concluírem o curso lhes competir a promoção.

§ único. Para o curso de altos comandos a doutrina do presente artigo sómente tem aplicação quando a doença for resultante de desastre em serviço, adquirida em serviço ou por motivo do seu desempenho. Nos demais casos, o oficial que interromper por qualquer motivo a frequência do curso transitará sempre para a situação de reserva.

Art. 115.º O oficial preterido por estar preso para julgamento ou por ter processo disciplinar ou criminal pendente será promovido, logo que reúna todas as condições legais, se for absolvido ou se o processo tiver sido arquivado, indo ocupar na lista de antiguidades o lugar que lhe pertencia antes da preterição e no quadro a primeira vacatura que se der.

Art. 116.º O oficial do exército que deixar ou for impedido de satisfazer as condições de promoção por estar investido nas funções de Ministro ou de Subsecretário de Estado poderá, salvo o que respeita à prestação de provas ou à frequência de cursos ou estágios, ser delas dis-

pensado mediante despacho fundamentado do Ministro da Guerra. O Conselho de Ministros pode, depois de ouvido o Conselho Superior do Exército, dispensar da prestação de provas, cursos ou estágios para promoção o oficial que estiver investido em funções do Poder Executivo, mas os fundamentos da dispensa, com a enumeração das qualidades e serviços que a justificam, deverão ser publicados na *Ordem do Exército*.

As decisões do Conselho de Ministros relativas à dispensa de prestação de provas, cursos ou estágios para promoção por parte de oficiais investidos em funções do Poder Executivo serão tomadas sem a presença dos interessados.

§ 1.º O processo de promoção por antiguidade ou por escolha, relativo à promoção de oficiais investidos no exercício de funções do Poder Executivo, depois de verificadas as dispensas a que se refere o presente artigo, segue os trâmites normalmente estabelecidos para a promoção de quaisquer outros oficiais.

§ 2.º Quando a dispensa de condições de promoção respeite ao oficial que estiver investido no cargo de Ministro da Guerra, é da competência do Presidente do Conselho o preenchimento das formalidades previstas no corpo deste artigo e no § 1.º

§ 3.º O oficial nas condições deste artigo que, posteriormente à data em que lhe competia a promoção, for atingido pelo limite de idade continuará na actividade do serviço durante o tempo mínimo indispensável para satisfazer as condições que lhe faltam, se delas não for dispensado.

A passagem à situação de reserva efectuar-se-á, porém, logo que deixe de satisfazer às condições de promoção exigidas ou quando, satisfeitas estas, o oficial tenha já atingido o limite de idade do novo posto a que foi promovido.

Art. 117.º O oficial que, por motivo de comissão extraordinária de serviço militar para que tenha sido nomeado pelo Ministro da Guerra, não tenha podido satisfazer a alguma das condições exigidas, e lhe compita entretanto a promoção, deverá satisfazê-las no mínimo prazo de tempo necessário, logo que cesse o motivo de serviço que o impediu, sendo promovido imediatamente e preenchendo no quadro a primeira vaga.

CAPÍTULO II

Recursos

Art. 118.º É da exclusiva competência do Supremo Tribunal Militar conhecer:

a) Dos recursos que em matéria de promoções, preterições e situação na escala de antiguidade forem interpostos pelos oficiais e aspirantes a oficial;

b) Dos recursos interpostos pelos oficiais e aspirantes a oficial que se considerem ilegalmente prejudicados quanto à colocação ou classificação nas situações de reserva ou de reforma.

§ 1.º As decisões ou acórdãos do Supremo Tribunal Militar proferidas no exercício da competência que lhe é atribuída no corpo deste artigo carecem de homologação do Ministro da Guerra. Quando as decisões sejam favoráveis aos recorrentes mas não tenham a homologação do Ministro da Guerra, poderão os mesmos apelar, em última instância, para o Conselho de Ministros.

§ 2.º A recusa da homologação será sempre objecto de decreto devidamente fundamentado, publicado juntamente com o acórdão do Tribunal. Em qualquer caso as decisões do Supremo Tribunal Militar serão sempre publicadas em *Ordem do Exército*.

Art. 119.º Os recursos são sempre dirigidos ao presidente do Supremo Tribunal Militar. O prazo máximo para a sua interposição é de trinta dias a partir da data

em que os interessados tomarem conhecimento oficial da decisão ou do documento legal que motiva o recurso. Para este efeito conta-se como data de conhecimento oficial a da transcrição na *Ordem de Serviço* ou aquela em que a comunicação da matéria recorrida chegou à unidade, estabelecimento ou guarnição.

§ único. Não será admitido recurso contra preterição motivada por más informações quando o oficial, tendo delas tomado conhecimento, não haja apresentado no prazo de trinta dias a devida reclamação ou esta tenha sido considerada sem fundamento.

Art. 120.º Será admitido o recurso contra preterição baseada na falta de tempo de serviço ou de alguma condição especial nos seguintes casos:

1.º Para demonstrar que é inexacta a contagem de tempo após a última informação;

2.º Para demonstrar que só exigências de serviço público, a cuja satisfação o recorrente foi compelido, impediram o oficial de satisfazer à condição por falta da qual é preterido.

§ único. Em qualquer caso a promoção só se efectuará depois de cumprido o tempo de serviço ou condição especial que deu lugar à preterição.

Art. 121.º Não será admitido recurso contra a classificação dos candidatos a promoção por escolha nem contra as decisões ou informações obtidas nas provas, cursos ou estágios para promoção.

Art. 122.º As decisões do Supremo Tribunal Militar favoráveis aos recorrentes e homologadas pelo Ministro da Guerra ou pelo Conselho de Ministros dão lugar à promoção, entrando os recorrentes na escala de acesso na altura em que deviam estar se não tivessem sido preteridos, salvo se do respectivo parecer constarem outras cláusulas.

§ único. Os oficiais promovidos nos termos deste artigo ficam supranumerários ao quadro até à abertura da primeira vaga. Quando a decisão exija cumprimento de qualquer condição de promoção, será esta previamente prestada pelo oficial preterido.

Art. 123.º A matéria de recurso já apreciado pelo Supremo Tribunal Militar não poderá ser objecto de nova resolução do mesmo, a não ser que surjam circunstâncias ou factos novos que justifiquem nova apreciação da causa.

§ único. O oficial que pretender renovar um recurso sem novos fundamentos será avisado pela estação competente de que a pretensão não pode ter andamento. A insistência será considerada manifestação de falta de respeito e insubordinação a apreciar nos termos do regulamento de disciplina militar.

TÍTULO VI

Disposições diversas e transitórias

CAPÍTULO I

Disposições diversas

Art. 124.º No regime de promoção por antiguidade a promoção contar-se-á sempre a partir da data em que se der a respectiva vacatura, embora a portaria de promoção seja posterior; a antiguidade no sistema da promoção por escolha ou por distinção conta-se sempre a partir da data da portaria ou instrumento legal da promoção, salvo o disposto no § 1.º do artigo 95.º

§ único. As datas das colocações nas situações de adido ao quadro, reserva e reforma serão as do facto que motivou essas situações, embora as portarias sejam posteriores.

Art. 125.º Dentro de cada arma ou serviço a posição relativa dos oficiais inscritos na escala geral de antigui-

dades não sofre alteração por virtude da publicação deste decreto.

§ único. No quadro especial de oficiais milicianos das diversas armas e serviços a antiguidade do posto de tenente será a do oficial do quadro permanente que regulou ou há-de regular a sua promoção.

Art. 126.º Os oficiais na situação de adidos ao quadro nas condições dos n.ºs 1), 3), 4) e 5) do § 3.º do artigo 11.º não serão chamados para satisfazer as condições de promoção exigidas, devendo aqueles que desejarem habilitar-se com tais condições de promoção assim o requerer oportunamente ao Ministro da Guerra.

§ único. Aos oficiais que nos estabelecimentos fabris do Ministério da Guerra desempenham cargos de direcção ou funções técnicas de engenheiro apenas é exigido como tempo de serviço prestado nas tropas para a promoção a oficial superior ou a oficial general um ano de comando como capitão e o ano de comando de unidade ou escola prática como coronel.

Art. 127.º Os oficiais que não obtiverem informação favorável nos cursos ou estágios para promoção podem repeti-los por uma só vez, sofrendo a consequente preterição. Se se tratar do curso de altos comandos, passam imediatamente à situação de reserva os que não concluírem o curso, salvo o disposto no § único do artigo 114.º

Em qualquer caso transitam para a situação de reserva os oficiais que desistam da frequência de cursos de promoção ou de para ela prestar provas.

Art. 128.º Os sargentos-ajudantes e aspirantes a oficial preteridos na promoção a alferes por falta de qualquer condição de promoção serão promovidos depois de a ela terem satisfeito e, se não deverem reocupar o seu lugar na escala, contarão a antiguidade do dia 1 de Novembro do ano civil em que satisfizerem as condições legais.

Da mesma forma os alferes preteridos na promoção por falta das condições legais de acesso serão promovidos depois de as terem cumprido e contarão a antiguidade no posto de tenente do dia 1 de Dezembro do ano civil da promoção.

Em ambos os casos os que ainda dentro do ano civil em que foram preteridos completarem as condições de promoção serão logo promovidos e contarão a antiguidade segundo as regras anteriormente referidas, sem prejuízo da perda do lugar na escala de acesso.

Art. 129.º Não é fundamento bastante para reclamação a circunstância de os oficiais não serem nomeados para prestação das condições de promoção. Os oficiais devem requerer a satisfação das condições de acesso quando para tal não foram nomeados em devido tempo, podendo ser colocados exclusivamente para o efeito no serviço das tropas e regressar depois à anterior situação.

Art. 130.º Os oficiais que aguardem a entrada no quadro por terem regressado de comissão militar noutros Ministérios, de missões diplomáticas ou de governos coloniais poderão prestar serviço em comissões activas compatíveis com a sua graduação.

Art. 131.º Quando em qualquer dos quadros do exército se dê vacatura de um posto que não possa ser provida por não haver oficial de posto anterior com as condições legais para o acesso, realizar-se-á a promoção nos graus hierárquicos inferiores para todos os militares a quem ela pertenceria se se tivesse dado o movimento.

Art. 132.º As estações competentes podem determinar a colocação no serviço de tropas dos oficiais que, pela sua altura na escala, julguem oportuno deverem satisfazer essa condição de promoção, sem contudo o oficial ficar isento da responsabilidade do prejuízo que possa sofrer por o não ter requerido com a antecedência precisa.

Art. 133.º Os oficiais que tenham tido baixa do serviço militar, ou passagem às situações de reserva ou de re-

forma, por terem sido julgados incapazes do serviço pela junta hospitalar de inspecção, não podem voltar novamente à actividade do serviço, a não ser que lhes tenha sido atendido recurso interposto dentro do prazo legal.

Art. 134.º Os oficiais do corpo do estado maior perdem a idoneidade para o serviço respectivo quando:

a) Deixem de satisfazer às provas especiais de aptidão a que forem submetidos;

b) Sejam dispensados em virtude de proposta fundamentada do Conselho do Estado Maior do Exército ou por decisão do Ministro da Guerra proferida em processo disciplinar, ouvido o Conselho do Estado Maior do Exército.

§ único. Os oficiais abrangidos pelo disposto no presente artigo regressam às armas de origem, em cuja escala são inscritos de harmonia com a data de promoção do posto em que se encontram.

Art. 135.º Nenhum oficial que haja adquirido por antecipação quaisquer condições de promoção poderá ter acesso por antiguidade enquanto não forem promovidos normalmente os oficiais que se lhe antecedem na escala.

Art. 136.º São graduados nos postos de major e brigadeiro os oficiais que, estando habilitados com todas as condições gerais e especiais de promoção, transitem para a situação de reserva por terem atingido o limite de idade legal antes de lhes competir a promoção.

É porém condição essencial de acesso terem sido promovidos ao posto imediato todos os oficiais que os antecediam na escala e não sofreram preterição.

CAPÍTULO II

Disposições transitórias

Art. 137.º Fica o Ministro da Guerra autorizado a regular dentro do prazo de três anos a entrada no quadro dos oficiais superiores das diversas armas e serviços colocados na situação de supranumerários aos quadros, nos termos do artigo 58.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, para a satisfação de necessidades de mobilização das unidades e formações expedicionárias constituídas para além do número legalmente existente em tempo de paz e destacadas para as ilhas e colónias durante a última guerra. A partir de 1 de Janeiro de 1948 por cada três vacaturas verificadas nos diferentes postos em que haja supranumerários entrará um no quadro e far-se-ão duas novas promoções.

Art. 138.º Na medida das disponibilidades orçamentais para o efeito especialmente consignadas, o Ministro da Guerra pode libertar o quadro dos serviços auxiliares do exército da sujeição imposta pela última parte do artigo 39.º do decreto-lei n.º 28:401, de 31 de Dezembro de 1937, respeitando-se a maior antiguidade relativa de oficiais dos extintos quadros auxiliares e do Secretariado Militar. Para tanto poderá o Ministro da Guerra mandar contar no quadro dos serviços auxiliares do exército os actuais subalternos dos quadros extintos, regressando aos quadros de origem no posto de capitão na medida das vacaturas neles sucessivamente declaradas.

Art. 139.º A promoção de oficiais dos extintos quadros do Secretariado Militar, auxiliar de artilharia, auxiliar de engenharia, auxiliar dos serviços de saúde e picadores militares continuará regulada pela legislação em vigor antes da publicação do presente diploma.

Art. 140.º Os oficiais milicianos do quadro especial serão promovidos dentro dos seus quadros pelo sistema adoptado para os oficiais do quadro permanente das armas ou serviços a que pertençam.

Art. 141.º Enquanto não estiver preenchido o quadro dos oficiais superiores, nenhum major ou capitão miliciano do quadro especial poderá ser promovido ao posto imediato antes de o ter sido um oficial do quadro per-

manente, da arma ou serviço respectivo, da mesma ou de inferior antiguidade.

Art. 142.º Os maiores do quadro especial dos oficiais milicianos habilitados com o curso da arma a que pertencem poderão transitar no posto imediato para o quadro permanente quando neste tenha ascendido a tenente-coronel um oficial da mesma antiguidade, considerada esta em relação à data do curso da arma para que se encontram habilitados.

Art. 143.º Os tenentes-coronéis milicianos do quadro especial poderão, nas condições expressas no artigo 86.º, ascender ao posto imediato por escolha para preenchimento de vaga no quadro dos coronéis da arma ou serviço correspondente, depois de nele terem ingressado os oficiais do quadro permanente mais antigos e sem prejuízo da situação por estes ocupada na escala.

Art. 144.º Os coronéis das diferentes armas oriundos do quadro especial dos oficiais milicianos poderão as-

cender aos postos superiores nas condições estabelecidas na lei, desde que estejam habilitados com o curso da arma a que pertencem.

Art. 145.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Maio de 1947. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

